SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007156-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Antonio Donizete Rodrigues

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANTONIO DONIZETE RODRIGUES ajuizou a presente ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO SANTANDER S/A e RENOVA COMPANHIA SECURITZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (incluída em razão da decisão de fls. 42/43, que recebeu a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial) todos devidamente qualificados.

O requerente alega, em suma, que em 2012 ingressou com uma ação declaratória (processo nº 0020778-25.2012, que tramitou perante a 2ª Vara Cível local) que foi julgada parcialmente procedente e reconheceu a inexistência do débito aqui discutido. Ocorre que o Banco Santander renegociou tal dívida e a correquerida Renova negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito novamente em 2015. Requereu a procedência da demanda para que seja declarada a inexistência do débito e para que as requeridas sejam condenadas no pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/39.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 42/43.

Devidamente citado o Banco Santander apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar e que agiu dentro dos ditames legais. Impugnou o *quantum* pedido na inicial e pediu a improcedência da ação.

A correquerida RENOVA foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa (fls. 81).

A fls. 79/80 foram carreados ofícios da SERASA.

Sobreveio réplica às fls. 85/88.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 96. O requerido pediu o julgamento antecipado da lide e o autor não se manifestou.

Em resposta ao despacho de fls. 123 o autor carreou documentos às fls. 131/137.

Em atenção à determinação do juízo o Banco Santander trouxe cópia do documento de cessão de crédito às fls. 144/146.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

Temos decisão judicial da 2ª Vara Cível – trânsita – deliberando que o autor <u>não</u> contratou qualquer mútuo com o réu.

Tal relação jurídica foi, inclusive, declarada inexistente e determinada a restituição dos valores descontados. Os danos morais foram rejeitados em razão de outras negativações existentes no período discutido. A respeito confira-se sentença de fls. 13/20 e acórdão mantendo o veredicto a fls. 21/31. O feito foi extinto pelo pagamento em fevereiro de 2014 (confira-se fls. 32).

O Banco Santander teve ciência de tal posição judicial em 29/10/2013 (data do julgamento da Apelação – fls. 21.

A fls. 79 temos prova documental indicando a que o débito acima referido foi inserido novamente nos órgãos de proteção ao crédito em **15/01/2015** pela correquerida RENOVA, cessionária do crédito.

O Banco Santander não negou a cessão de crédito, nem a negativação.

Foi intimado a comprovar a cessão e trouxe o documento de fls. 144/146, que indica como cessionária a empresa ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e interveniente anuente CREDIGY SOLUÇÕES.

A correquerida RENOVA é revel (cf. fls. 81). Conforme documento de fls. 34/38, o Banco Santander cedeu os créditos à Renova Securitizadora, através de operação legalmente regulamentada pela Resolução Bacen 2836/2001.

Assim, é de rigor determinar a declaração da inexistência do débito.

Mesmo que a cessão do crédito tenha ocorrido em 2009 era do Banco o dever de se comunicar com os cessionários alertando-os a respeito da

discussão judicial da dívida (sua existência). Em razão da inércia possibilitou que o "crédito" circulasse e o autor acabasse sendo prejudicado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Some-se que na época da nova negativação, que permaneceu no sistema de 15/01/2015 a 12/08/2015 (cf. fls. 79), o autor não registrou outras capazes de negar seu crédito na praça.

O pagamento da indenização perseguida também se impõe já que fatos como o analisado tipificam o menoscabo moral, pois certamente geraram na pessoa do autor desassossego acima do tolerável, além de a Casa Bancária ter demonstrado flagrante desrespeito à deliberação judicial.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, considerando o desrespeito à coisa julgada e que o autor já frequentou por diversas vezes a lista dos inadimplentes, arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A e CONDENAR os requeridos, BANCO SANTANDER S/A e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, a pagar ao autor, ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, a quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção a contar da

publicação da presente e juros de mora a contar do ilícito (15/01/2015).

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 13 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA